



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
Procuradoria Geral do Município

De: PGM.AJPE

Para: SAD.SSRH

Parecer nº: 54/2014/AJAPE

**"ADMINISTRATIVO – CONSTITUCIONAL –  
SERVIDOR – INCIDÊNCIA DE  
GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS NO  
CÁLCULO DE HORA EXTRA E ADICIONAL  
NOTURNO – INCONSTITUCIONALIDADE –  
ART. 37, XIV, CRFB/88 - IMPOSSIBILIDADE"**

Trata-se de consulta feita pela Subsecretaria de Recursos Humanos, objetivando a análise desta Assessoria Jurídica acerca da incidência de gratificações e adicionais nos cálculos de hora extra e adicional noturno.

É o breve relatório

As gratificações e adicionais estão previstos no art. 49, da Lei 412/95, encontrando-se neste rol os adicionais de serviço extraordinário e noturno, conforme abaixo colacionado:

***"Lei 412/95 - Art. 49 - Serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:***

***I - gratificação pelo exercício de função gratificada;***

***II - gratificação natalina;***

***III - adicional de tempo de serviço;***

Fabrício de Souza Lopes  
Subprocurador-Geral  
de Assuntos Administrativos  
Mat.: 10985



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
Procuradoria Geral do Município

03

*IV - adicional pelo exercício de atividades comprovadamente consideradas insalubres, perigosas ou penosas;*

*V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;*

*VI - adicional noturno;*

*VII - adicional de férias;*

*VIII - adicional de produtividade fiscal;*

*IX - gratificação pelo exercício do cargo em comissão.”*

A Constituição da República Federativa do Brasil veda, “ex vi” do art. 37, XIV, que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público sejam computados ou acumulados para fins de cálculos de outros acréscimos, impedindo, portanto, a incidência de gratificações e adicionais nos cálculos de hora extra e adicional noturno, senão vejamos:

*“CRFB/88 - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;”*

*Fábio Souza Lopes  
Subprocurador Geral  
de Assuntos Administrativos  
Mét. 10085*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
Procuradoria Geral do Município

Corrobora este entendimento o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no sentido de que a hora extra e o adicional noturno devem ser calculados sobre o vencimento base, conforme transcrição "in verbis":

**"APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO.  
SERVIDOR PÚBLICO. HORA EXTRA E  
ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO.  
VENCIMENTO BÁSICO. DIVISOR PARA  
CÁLCULO DA HORA BÁSICA. IMPROVIMENTO.**

*1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de que julgou improcedentes os pedidos do autor. Este, servidor público, pretendia o pagamento que entende correto a título de adicional de hora extra e diferenças de adicional noturno, pretendendo ainda que se defina como divisor a ser utilizado para fins de determinação do valor hora da remuneração do servidor o patamar de 200 (duzentos). 2. Quanto à base de cálculo para apurar-se o valor da hora extra e do adicional noturno, deve ser considerado o vencimento básico do servidor, sem inclusão das gratificações. O vencimento básico é a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo. As gratificações constituem vantagens pecuniárias devidas ao servidor (arts. 49 e 61, V e VI, da Lei nº 8.112/90), e o art. 37, XIV, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, proíbe que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor sejam computados para efeito de concessão de acréscimos*

Fábio de Souza Lopes  
Subprocurador-Geral  
de Assuntos Administrativos  
Maio/1995



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
Procuradoria Geral do Município

*ulteriores. 3. O servidor público trabalha apenas 5 dias na semana, e não 6 dias, como se dá na iniciativa privada, em razão da jornada de trabalho semanal de 44 horas. Assim, ao dividir as 40 horas semanais por 5, e multiplicar o resultado pelos 30 dias do mês, obtém-se o valor-base de 240, que é o que corretamente vem sendo utilizado pela Administração. Precedente desta C. Turma. 4. Apelação improvida.*

*(TRF-2 - AC: 201051010161986, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 10/04/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 18/04/2013)"*

Desta feita, conforme a Carta Constitucional, temos que os acréscimos percebidos por servidor público não podem ser acumulados nem computados para fins de concessão de acréscimos superiores. Assim, os adicionais percebidos pelo servidor não poderão incidir sobre o cálculo de horas extras, visto que a hora extra é compreendida como **adicional pela prestação de serviço extraordinário**, conforme o art. 49, V, da Lei 412/1995.

Da mesma forma, o **adicional pelo exercício de atividades comprovadamente consideradas insalubres, perigosas ou penosas, adicional de tempo de serviço, adicional noturno, adicional de férias, adicional de produtividade fiscal e gratificação natalina**, na forma do art. 49 da Lei Municipal 412/95, combinado com o art. 37, XIV da CRFB/88, não incidem no cálculo de hora extra, visto que configuraria incidência de adicional sobre adicional, em evidente contradição com o dispositivo Constitucional.

Cabe ressaltar, que os servidores que recebem incorporação de hora

*extra mediante decisão judicial com trânsito em julgado, visto ser anterior à Emenda Subprocurador-Geral de Assuntos Administrativos Mat.: 10985*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
Procuradoria Geral do Município

Constitucional nº 19/1998, deverão continuar percebendo o adicional conforme o cálculo estabelecido na sentença judicial, por obediência às decisões do Poder Judiciário, configurando exceção à regra deste parecer.

Por todo o exposto, considerando os preceitos Constitucionais supra elencados, em consonância com a Jurisprudência Federal, opino pela não incidência das gratificações e adicionais nos cálculos de hora extra e adicional noturno, devendo os mesmos serem calculados sobre o vencimento base do servidor, a fim de evitar o que a doutrina conceituou como "efeito cascata".

É o que me parece.

Permanecendo à disposição para qualquer esclarecimento, renovam-se os protestos de elevada estima e consideração.

Angra dos Reis, 24 de setembro de 2014.

FABRÍCIO DE SOUZA LOPES  
Subprocurador-Geral de Assuntos Administrativos  
Mat.: 10985